

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.671-B, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Veda a discriminação do produto entregue em domicílio na parte externa da embalagem da mercadoria; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. AUREO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a discriminação do produto entregue em domicílio na parte externa da embalagem da mercadoria.

§1º Para fins de comprovação do recolhimento de tributos, o documento fiscal que acompanhar o produto terá forma resumida, sem o detalhamento textual da mercadoria.

§2º O disposto no §1º não dispensa o fornecedor do encaminhamento do documento fiscal com descrição do produto ao consumidor na parte interna da embalagem ou por meio eletrônico.

Art. 2º A inobservância desta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do comércio eletrônico tornou cada vez mais comum a compra de mercadorias fora do estabelecimento comercial para entrega no domicílio do consumidor. Ao mesmo tempo que esse tipo de compra representa um incentivo ao consumo, pela facilidade e comodidade que oferece, o momento da entrega da mercadoria pode expor a privacidade do consumidor na medida em que os itens consumidos são discriminados na parte externa da embalagem do produto ou no documento fiscal que o acompanha.

Considerando que não é necessário – nem viável – que somente o próprio consumidor receba a encomenda, muitas vezes o produto é recebido por terceiros, que representam o consumidor, tais como funcionários de condomínios residenciais ou comerciais ou mesmo vizinhos e familiares. Dessa forma, tanto o entregador como o receptor podem ter conhecimento do conteúdo da embalagem.

Ocorre que tal situação revela desnecessariamente a intimidade do consumidor, com relação aos produtos que ele compra. O objetivo da presente iniciativa é justamente resguardar a privacidade do

consumidor quanto às mercadorias por ele adquiridas, evitando possíveis constrangimentos.

Ressaltamos que a referida proteção ao consumidor não interfere na comprovação do recolhimento de tributos, uma vez que esta poderá ser feita por meio de documento fiscal que contenha código numérico, não havendo a necessidade da descrição textual do produto.

Por outro lado, ressaltamos que a vedação não impede que o documento fiscal com o detalhamento do produto adquirido seja encaminhado ao consumidor, seja na parte interna da embalagem, seja por meio eletrônico. A posse de tal documento é essencial para o consumidor, pois, além de servir de comprovação de recolhimento no âmbito tributário, ele representa comprovante de aquisição de produto específico, possibilitando o exercício dos seus direitos referentes à relação de consumo.

Certos de que a iniciativa contribuirá para aperfeiçoar a legislação consumerista, pedimos o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, proíbe a descrição de produto entregue em domicílio na parte externa da embalagem.

Adicionalmente, a iniciativa determina que o documento fiscal que acompanha o produto deverá conter informações resumidas, sem o detalhamento textual da mercadoria. O documento fiscal completo, com a descrição do produto, deverá estar presente no interior da embalagem ou ser fornecido por meio eletrônico.

Por fim, estabelece que os infratores da lei que resultar da aprovação do projeto estarão sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a medida proposta em sua iniciativa tem por objetivo resguardar a privacidade do consumidor, evitando que terceiros tomem conhecimento do conteúdo da embalagem recebida.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 6.671, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na última década, houve um crescimento vertiginoso do comércio eletrônico, em razão, especialmente, da comodidade de receber produtos em casa, bem como da variedade dos produtos disponíveis na internet, muitas vezes, superior à das lojas físicas. Atualmente, o E-commerce já representa cerca de 5% do total de venda do varejo no Brasil com um faturamento de quase 50 bilhões de reais.

Os produtos entregues em domicílios são, geralmente, acondicionados em caixas de papelão ou em sacolas plásticas que são identificadas com o nome da loja ou com o logotipo da marca. Frequentemente, a nota fiscal do produto é afixada em um pequeno invólucro plástico na parte externa da embalagem.

As embalagens de produtos entregues em casa visam, principalmente, à proteção do produto e à inviolabilidade da embalagem, bem como à comunicação de uma marca. Portanto, para ter acesso ao produto ou mesmo à nota fiscal que, em alguns casos, são afixadas na parte exterior da caixa em que o produto é acondicionado, a embalagem teria que ser violada. Esse ato constitui crime previsto no art. 151 do Código Penal, *in verbis*, “Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem”. A pena fixada para tal crime é de 1 a 6 meses de detenção ou multa.

Portanto, a nosso ver, as embalagens do comércio eletrônico têm cumprido sua função quanto à segurança do produto e à privacidade do consumidor. Situações em que a privacidade do consumidor é exposta resultam, na maioria das

vezes, de um ato criminoso de terceiro e não de problemas oriundos das embalagens dos produtos.

Pelos motivos expostos, votamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.671, DE 2016.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.671/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Alan Rick, Aureo, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.671, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, busca proibir a inserção de informações sobre discriminação de produto entregue em domicílio na parte externa de sua embalagem.

A proposição estabelece ainda que o documento fiscal que acompanhar o produto deverá conter informações resumidas, sem o detalhamento da mercadoria. O documento fiscal completo, com a descrição do produto, deverá ser colocado apenas no interior da embalagem ou ser fornecido por meio eletrônico.

A título de justificação, o autor do PL sustenta que é necessário resguardar a privacidade do consumidor. O que se pretende, ao fim e ao cabo, é evitar que terceiros tomem conhecimento do conteúdo da embalagem recebida pelo consumidor em seu domicílio.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na apreciação da matéria, a CDEICS aprovou parecer por sua pela rejeição. Prevaleceu, naquele colegiado, o argumento do eminente relator, no sentido de que “as embalagens do comércio eletrônico têm cumprido sua função quanto à segurança do produto e à privacidade do consumidor”.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 01/06/2017 e 12/06/2017, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar a proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A presente proposição trata de um tema de grande relevância para os consumidores brasileiros, que é a proteção de sua privacidade. O que se pretende, em síntese, é impor o resguardo das informações sobre as mercadorias por ele adquiridas, especialmente via comércio eletrônico, que lhe são entregues em domicílio.

Comungamos da preocupação do ilustre autor da proposição, no tocante à necessidade de preservação da intimidade e da privacidade do consumidor. Como bem sustentado na justificação do presente PL, muitas vezes os produtos adquiridos pelos consumidores são recebidos por terceiros, tais como funcionários de condomínios residenciais ou comerciais ou mesmo vizinhos e familiares. E estes, a partir do mero exame da parte exterior da embalagem e da leitura das notas fiscais, acabam tendo acesso a informações que podem perfeitamente lhes permitir conhecer

do conteúdo da embalagem, expondo indevidamente os gostos, preferências e a própria intimidade do adquirente.

Diante de tais fatos, consideramos oportuna e altamente proveitosa a aprovação do projeto de lei ora analisado, pelos efeitos benéficos que tendem a gerar aos consumidores.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.671, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2018.

Deputado **ANDRÉ AMARAL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.671/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Irmão Lazaro, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Felipe Maia, Júlio Delgado e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO